SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148110 - ES (2026/0010762-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICDAN-REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
		KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406
AGRAVADO	:	MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
		KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALOR DAS COMISSÕES. OCORRÊNCIA DE *SUPRESSIO*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso em tela, a Corte estadual consignou que, exceto nos primeiros meses após a celebração do contrato de representação comercial, a parte autora (ora recorrente), na qualidade de representante, não se insurgiu contra as tabelas de preços e comissões praticadas pelas partes, de modo que os questionamentos acercas dos valores pagos pelo representado surgiram apenas após a rescisão contratual. Diante disso, o Tribunal local entendeu pela caracterização de *supressio*.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 915a6001-50dd-483f-9836-61f2694ff972

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:15
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 915a6001-50dd-483f-9836-61f2694ff972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148110 - ES (2026/0010762-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICDAN-REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
		KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406
AGRAVADO	:	MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
		KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALOR DAS COMISSÕES. OCORRÊNCIA DE *SUPRESSIO*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso em tela, a Corte estadual consignou que, exceto nos primeiros meses após a celebração do contrato de representação comercial, a parte autora (ora recorrente), na qualidade de representante, não se insurgiu contra as tabelas de preços e comissões praticadas pelas partes, de modo que os questionamentos acercas dos valores pagos pelo representado surgiram apenas após a rescisão contratual. Diante disso, o Tribunal local entendeu pela caracterização de *supressio*.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

Trata-se de **agravo interno**, interposto por RICDAN-REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 1.046-1.052), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a hipótese em comento é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ. No ponto, argumenta que "*não se pede que o STJ duvide do que as testemunhas disseram, mas que reconheça que o Tribunal a quo, ao ignorar por completo a prova testemunhal que ele mesmo admitiu existir, e ao interpretar juridicamente de forma errônea a ausência de "notificações formais", violou a lei federal*" (fl. 1.058).

Afirma, ainda, que o instituto da *supressio* não pode ser aplicado no caso em tela, especialmente em vista dos seguintes pontos: "*(i) a prevalência da norma de ordem pública sobre a vontade das partes; (ii) a ausência do requisito fático essencial da inércia qualificada; e (iii) a violação da boa-fé objetiva pela própria parte que alega a supressio*" (fl. 1.061).

Alega, também, que a Corte local incorreu em negativa de prestação jurisdicional, requerendo a "*anulação do v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre o conteúdo da prova testemunhal e sua incompatibilidade com a premissa de inércia, como medida de inteira Justiça*" (fl. 1.067).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1.072.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por RICDAN-REPRESENTAÇÕES LTDA contra MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na qual a parte autora alegou: **(a)** ter firmado com a ré contrato de representação comercial, com previsão de comissões entre 2% e 5%; e **(b)** ter a demandada pago comissões inferiores ao mínimo de 2%, apesar de reiteradas reclamações por *e-mail*. Nesse contexto, a demandante requereu o pagamento da quantia de R$ 131.216,91 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) a título de diferenças de comissões.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, oportunidade na qual declarou prescritas as parcelas anteriores a 1º/4/2009, com base na aplicação do prazo prescricional quinquenal da Lei 4.886/1965, e condenou a ré ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os devidos, observando o percentual mínimo de 2%, a ser apurado em liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) deu provimento ao recurso da ré, reformando a sentença para julgar improcedente a cobrança, por reconhecer que, salvo no início do contrato, a autora não contestou as tabelas e os percentuais de remuneração, de modo a evidenciar a anuência tácita ao valor das comissões efetivamente pagas, bem como gerar legítima expectativa de flexibilização dos limites contratuais, caracterizando o instituto da *supressio.*

Feito esse breve resumo da lide, observa-se que os argumentos trazidos pela agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, conforme asseverado no *decisum* impugnado, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide. Dessa forma, o Tribunal local adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relativa à ocorrência de *supressio*.

Com efeito, o TJ-ES explicitou os motivos e os elementos probatórios que, analisados em conjunto, embasaram sua conclusão acerca da configuração da *supressio* no presente caso, sendo desnecessária a menção individualizada ou detalhada à prova testemunhal favorável à autora.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Prosseguindo, a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é inafastável.

De fato, nas razões do recurso especial, a recorrente argumentou que "*o v. Acórdão partiu de premissa fática equivocada e foi omisso quanto à prova testemunhal colhida em Juízo, influenciando substancialmente no resultado do julgamento – especialmente em razão da comprovação testemunhal acerca da existência de insurgência durante toda a relação contratual e de que não houve anuência tácita – houve violação à legislação infraconstitucional bem como ao entendimento consolidado por esta Corte Superior – tudo devidamente identificado anteriormente*" (fl. 962).

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES):

> "*No que concerne à questão substancial da demanda, observa-se que as partes, em 16.03.2009, celebraram contrato de representação comercial, que*

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

vigorou até 30.04.2013, quando foi realizada a resilição unilateral por notificação encaminhada por MARCOMAR à RICDAN.
O referido contrato tinha por objeto a intermediação do comércio de pescados e frutos do mar, em cuja relação figurava a Requerente RICDAN na condição de representante comercial, restando pactuado que a retribuição pelos negócios realizados se daria em forma de comissão de 2 a 5% sobre o valor efetivamente pago pelo cliente, ponderados descontos e condições comerciais previstos em tabela.
A controvérsia gira em torno da suposta quebra de contrato pela Requerida MARCOMAR, que, após a entabulação da avença, teria passado a realizar pagamentos de comissões em percentuais inferiores ao mínimo acordado, o que, ao longo dos 4 (quatro) anos de relação contratual teria gerado uma diferença não paga de R$ 131.216,91 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), cujo adimplemento se pretende na presente ação.
Após analisar detidamente os autos, penso deva merecer acolhida a tese defensiva suscitada por MARCOMAR.
De início, insta salientar que a Requerida MARCOMAR não controverte a afirmação da Requerente RICDAN de que alguns pagamentos foram realizados em percentuais abaixo de 2% (dois por cento). Ressalva, no entanto, que as comissões pagas em valores a menor ocorreram com anuência da própria RICDAN, em razão das peculiaridades das negociações realizadas.
Destaca-se que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente, na Cláusula Quarta, a margem de comissão entabulada entre as partes:

> *"Em retribuição pelos negócios concretizados que a REPRESENTANTE prospectar, a mesma fará jus ao recebimento mensal de uma comissão à razão de 2 a 5% (de dois a cinco por cento) sobre o valor que for efetivamente pago pelo cliente em carteira, sendo certo que tal percentual poderá variar de acordo com o preço de venda negociado pelo REPRESENTANTE, descontos e condições comerciais previstos na TABELA DE PREÇOS fornecida pela REPRESENTADA."*

Não obstante, penso afigurarem-se relevantes as alegações tecidas pela Requerida, MARCOMAR, de que "a dinâmica de mercado, no dia-a-dia, com variações bruscas de preços e quantidades, muitas vezes, obrigavam a Apelada e a Apelante negociar pontualmente comissões em percentuais inferiores a 2%, a fim de tomar a venda e a comissão viáveis".
A referida informação ganha maior pertinência quando somada ao fato de que, salvo nos primeiros meses após a celebração do contrato, a Requerente, RICDAN, não questionou as tabelas de preços e comissões praticadas pelas partes ao longo da relação contratual, mantendo a representação comercial com a percepção dos valores negociados, conforme demonstrado nas tabelas apresentadas.
A insurgência quanto aos valores só veio à tona após o rompimento do contrato de representação por resilição unilateral promovida pela Requerida MARCOMAR.
Diante deste quadro, penso que a conduta da Requerente RICDAN ao longo dos anos demonstrou a anuência tácita com a prática comercial engendrada entre as partes, criando, na outra parte, a legítima expectativa de que os limites contratuais poderiam ser flexibilizados.
Ademais, observa-se dos autos que, salvo os e-mails enviados pela Requerente ainda no início da relação contratual (entre outubro e dezembro de 2009), não há nos autos informação de que a Requerente tenha, no curso dos anos que se seguiram, notificado formalmente a Requerida sobre os percentuais usualmente praticados pelas partes, denotando que houve uma conformação com a prática.
Necessário gizar, entrementes, que as planilhas com os valores das transações comerciais e a respectiva discriminação dos percentuais das comissões acostadas aos autos pela própria Requerente, demonstram que esta última

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

sempre teve ciência dos valores recebidos, mas optou por manter-se inerte e continuar com as práticas comerciais usualmente avençada.
Assim, entendo que a Requerente deu causa ao fenômeno jurídico da supressio, que decorre da boa-fé objetiva, haja vista que ao permitir a prática, ao longo dos anos, contra a qual poderia se insurgir à época, criou a legítima expectativa na outra parte da relação jurídica de que estaria autorizada a agir daquela forma.
Neste sentido, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que a supressio "consiste na perda (supressão) de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal [...] Na figura da supressio, o que há é, metaforicamente, um 'silêncio ensurdecedor', ou seja, um comportamento omissivo tal, para o exercício de um direito, que o movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. [...] Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta desta inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido". (Novo curso de direito civil, volume 4: contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019)
Impende registrar que a matéria foi posta sob a apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Corte da Cidadania reconheceu, em situações análogas envolvendo relações contratuais de representação comercial, a caracterização do instituto da supressio, conforme in verbis:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. OBSCURIDADE CONFIGURADA. ART. 1022, II, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
> *4. Em relação a cobrança de parcelas que, segundo a moldura fática assentada nos autos, foram tacitamente dispensadas no período de exercício da representação comercial, o aresto atacado também não destoa do entendimento consagrado por este STJ, no sentido de que o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida (REsp nº 1.323.404/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 5/9/2013). Precedentes.*
> *5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.115.144/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)*

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO ZONA DE ATUAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE. COMISSÃO.*
> *1. Discussão relativa à prescrição da pretensão do representante comercial de receber diferenças de comissão e à alegada nulidade de cláusulas que permitiram a redução unilateral e paulatina de área de atuação em contrato de representação, que não contém cláusula de exclusividade, por violação ao disposto no art. 32, § 7º, da lei 4.886/65.*

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da aplicação do prazo prescricional de 5 anos, para contratos de representação comercial celebrados após a entrada em vigor da Lei 8.420/92, sem fazer qualquer ressalva em relação à condição de falido ou não do representado.
3. As modificações introduzidas pela Lei 8.420/92, no tocante ao prazo prescricional, não podem retroagir para atingir as pretensões relativas ao primeiro pacto, visto que o instituto dos contratos é regido pela lei do tempo da sua assinatura, devendo ser aplicado o prazo prescricional do art. 177 do CC/16, para a pretensão de recebimento de diferenças de comissão, no período compreendido entre 01/10/1990 e 01/03/1994.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado — quando suficiente para a manutenção de suas conclusões — impede a apreciação do recurso especial.
5. O princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.323.404/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REDUÇÃO PERCENTUAL. ANUÊNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE. COMISSÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS. PREÇO DA MERCADORIA.
1. Discussão sobre a possibilidade de alteração em contrato de representação comercial, que implique redução da remuneração do representante, quando há sua anuência tácita.
2. Diante das peculiaridades da hipótese, verifica-se que não houve uma redução da comissão da representante, em relação à média dos resultados auferidos nos últimos seis meses de vigência do contrato, o que, de fato, seria proibido nos termos do art. 32, §7º, da Lei 4.886/65. Desde o início da relação contratual, a comissão foi paga no patamar de 2,5%, o que leva à conclusão de que a cláusula que previu o pagamento da comissão de 4%, na realidade, nunca chegou a viger.
3. O princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.
4. Discussão acerca da inclusão do valor dos tributos na base de cálculo da comissão do representante comercial.
5. A lei não faz distinção, para os fins de cálculo da comissão do representante, entre o preço líquido da mercadoria — excluídos os tributos —, e aquele pelo qual a mercadoria é efetivamente vendida e que consta na nota fiscal.
6. O preço constante na nota fiscal é o que melhor reflete o resultado obtido pelas partes (representante e representado), sendo justo que sobre ele se apoie o cálculo da comissão. Precedentes.
7. Recurso especial de ILHÉUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. desprovido.
8. Recurso especial de SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 1.162.985/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 25/6/2013.)

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

> *Diante do referido contexto, penso deva ser acolhida a tese recursal suscitada pela Requerida, MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a fim de rejeitar integralmente a pretensão de cobrança deduzida por RICDAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..*
> *Ante todo o exposto, conheço do recurso em apreço e lhe dou provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral.*
> *Ante a nova feição dada à lide, condeno a Requerente RICDAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.*" (fls. 894-899, grifos nossos)

Consoante se extrai do excerto transcrito, a Corte estadual consignou que, exceto nos primeiros meses após a celebração do contrato de representação comercial, a parte autora (ora recorrente), na qualidade de representante, não se insurgiu contra as tabelas de preços e comissões praticadas pelas partes, de modo que os questionamentos acerca dos valores pagos pelo representado surgiram apenas após a rescisão contratual.

Nesse passo, o TJ-ES enfatizou que, salvo os *e-mails* enviados pela representante no início da relação contratual (entre outubro e dezembro de 2009), não consta nos autos prova de que a autora tenha, nos anos posteriores, notificado o representado sobre a realização de pagamento a menor das comissões.

Portanto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização da *supressio*, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, realmente era de rigor não conhecer da divergência interpretativa mencionada no recurso especial, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*
> *1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*
> *2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.*

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:42
Código de Controle do Documento: c5172085-64c6-4893-bf4c-7f9b8e529171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.110 / ES

Número Registro: 2026/0010762-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169352620148080035 169352620148080035

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICDAN-REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406
AGRAVADO : MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICDAN-REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406
AGRAVADO : MARCOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
KAROLLINY DIPALMA MATURANA DE JESUS - ES029406

Documento eletrônico VDA60661345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 0ad2ce08-aa3a-486a-b8e7-09a29b028274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 0ad2ce08-aa3a-486a-b8e7-09a29b028274